



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

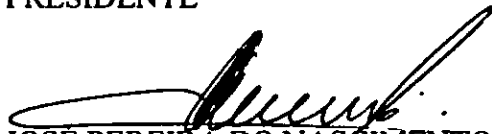
PROCESSO Nº : 10140/000.165/94-49
RECURSO Nº : 111.341
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : SAVANA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF em CAMPO GRANDE (MS)
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 104-13.895

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o art. 3º da Lei 8.846/94, não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata a cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **SAVANA COMERCIAL LTDA.**

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.165/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.895
RECURSO Nº : 111.341
RECORRENTE : SAVANA COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima mencionada foi autuada através do Auto de Infração de fls. 01, onde lhe é exigida a multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, por infringência dos artigos 1º e 2º da mesma lei.

A acusação fiscal está embasada no fato de haver a fiscalização intimada a contribuinte para que apresentasse seus talonários de notas fiscais e confrontando as notas fiscais com os pedidos emitidos nos dias 1º e 2º de fevereiro de 1994, concluiu que para o nº 850 datado de 1º/02/94 não havia emissão do respectivo documento fiscal.

Em sua impugnação de fls. 21/22, alega a contribuinte que, muito embora o pedido tenha sido emitido em 01.02.94, a mercadoria só foi entregue no dia 09 do mesmo mês, ocasião em que foi emitida a nota fiscal, anexando as fls. 23, cópia da mesma.

A decisão singular julgou procedente a ação fiscal, entendendo que o contribuinte tendo emitido a N.F. nº 971 da série D-1 em 09.02.94 e só a apresentando quando da impugnação, infringiu o artigo 2º da Lei 8.846/94, que determina que tal documento deve ser emitido no momento da operação de venda, no caso 01.02.94 e não em data posterior como efetivamente ocorrera, independente da data de entrega das mercadorias.

Intimada da decisão em 09.05.94, apresenta a interessada em 25 do mesmo mês, o recurso de fls. 33/34, onde alega que a nota fiscal foi emitida quando da efetiva circulação da mercadoria; que a RES/SEF nº 733 de 21.06.91 determina que o prazo de validade da nota fiscal, para acobertar o trânsito da mercadoria no caso é de três dias, não tendo portanto cometido nenhum ilícito; conclui pedindo o cancelamento da Ação Fiscal.

É o Relatório .



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.165/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.895

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso foi conhecido por atender os pressupostos de admissibilidade.

Não há arguição de preliminares.

De início, cabe observar que o objetivo da Lei nº8.846/94, foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão documentação fiscal por parte dos fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto é certo que, o artigo 3º da referida lei impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.

No presente caso, a autuação embaça-se no fato de haver a fiscalização intimado a contribuinte em 03 de fevereiro de 1994, para que apresentasse seus talonários de notas fiscais, os quais em confronto com os pedidos emitidos nos dias 1º e 02 do mesmo mês, concluiu que, para o de nº850 datado de 01.02.94, não havia a emissão da respectiva nota fiscal.

Em suas razões defensórias, a contribuinte alega tratar-se de venda para posterior entrega, a qual ocorreu em 09.02.94, quando então emitiu a competente nota fiscal que carrega às fls. 23 dos autos. Junta declaração do adquirente neste sentido.

Alega ainda que, por força da RES/SEF nº733 de 21.06.91, o prazo de validade da nota fiscal, como documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias no mesmo município é de três dias, razão pela qual não poderia tê-la emitido quando da encomenda da mercadoria, o fazendo quando de sua efetiva saída, não incorrendo portanto em nenhum ilícito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10140/000.165/94-49
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.895

Observou esse relator que, o Auto de Infração foi lavrado em 22.02.94 e que no verso do Termo de Verificação de fls. 04, atesta a interessada em 18.02.94, que o bloco nº10 da série D-1 de numeração 951 a 1.000 se encontra nesta data totalmente utilizado, sendo que a nota fiscal de nº951 foi emitida em 04.02.94. Assim, a emissão da nota fiscal nº971 foi anterior a lavratura do Auto de Infração.

Esse colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº8846/94, esta só deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a ação imediata do Fisco no momento em que a operação ocorrer, o que não é o caso dos autos, mesmo porque, quando da autuação a nota fiscal já havia sido emitida.

Resulta daí, que a figura da immediatividade está afastada, de sorte que, a omissão de receitas se configura apenas como presumida, muito embora existam alguns indícios, o que contudo, s.m.j, é insuficiente para justificar a aplicação da severa multa prevista no artigo 3º da Lei nº8846/94, por falta de adequada tipificação.

Assim, no nosso entender, a penalidade imposta se configura como imprópria, não devendo portanto prevalecer.

Sob tais considerações e por entender de justiça, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1996.


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO